



Julgamento do dia 24 de outubro de 2017, às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo.

Intimação Classe: CNJ-460 Turma Recursal Única

Processo Número: 8010026-51.2013.8.11.0108

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL ODILIO RAMOS DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ODILIO RAMOS DOS SANTOS OAB - 15149-O/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - 0013333-A/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2017, às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo.

Intimação Classe: CNJ-460 Turma Recursal Única

Processo Número: 8012397-45.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - 0008117-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LINCON SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA FLAVIA VIEIRA BARBOSA OAB - 0022347-S/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2017, às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo.

Intimação Classe: CNJ-460 Turma Recursal Única

Processo Número: 8010187-02.2016.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS MACEDO YAMADA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA OAB - 0018109-A/MT (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (RECORRIDO)

AMERICEL S/A (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - 0015104-S/MT (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - 0013431-S/MT (ADVOGADO)

Magistrado(s):

LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2017, às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo.

Súmula

CIA Nº 0719343-62.2017.811.0001 (UNIFORMIZAÇÃO DOS ENUNCIADOS E SÚMULAS DA TURMA RECURSAL ÚNICA)

COMUNICAMOS AOS SENHORES ADVOGADOS, PARTES E DEMAIS INTERESSADOS QUE AS SÚMULAS ABAIXO ELECADAS FORAM DISCUTIDAS, APROVADAS OU REVOGADAS NAS REUNIÕES DELIBERATIVAS DOS DIAS 12 E 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, NO PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS.

COMUNICAMOS AINDA, QUE REFERIDAS SÚMULAS PASSARÃO A

VIGORAR A PARTIR DA PRIMEIRA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, CONTUDO, PARA A AMPLA DIVULGAÇÃO E CONHECIMENTO DE TODOS, O TEXTO INTEGRAL SERÁ DISPONIBILIZADO POR TRÊS VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E FICARÁ ACESSÍVEL PARA CONSULTA NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PÁGINA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE MATO GROSSO.

SÚMULAS DA TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SÚMULAS REFERENTE À MATÉRIA CÍVEL DA TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017).

SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017).

SÚMULA 03: Não é aplicável o princípio da identidade física do juiz nos juizados especiais.

SÚMULA 04: As reclamações propostas nos juizados especiais obedecerão ao rito estabelecido na Lei Nº 9.099/95, independente do nome que lhe for atribuído.

SÚMULA 05: Aplica-se nos juizados especiais o princípio de que ao revelar os prazos independentemente de intimação, desde que não tenha advogado previamente constituído nos autos. (nova redação aprovada em 12/09/2017).

SÚMULA 06: Se a parte tiver advogado constituído nos autos, os prazos processuais correrão a partir da intimação deste.

SÚMULA 07: O preparo do recurso compreende todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em Primeiro Grau (art. 54, parágrafo único da Lei Nº 9.099/95). Não sendo recolhida na totalidade, como previsto na tabela de custas, deverá ser julgado deserto o recurso.

SÚMULA 08: O preparo deve ser comprovado nos autos no prazo de 48 horas, após a interposição do recurso nominado, sob pena de deserção.

SÚMULA 09: Não são admissíveis as ações cautelares nos juizados especiais cíveis. Admite-se, pedido de tutela acautelatória no corpo da reclamação ou nos autos respectivos;

SÚMULA 10: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o nominado;

SÚMULA 11: A contestação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia.

SÚMULA 12: O prazo para impugnar a contestação e os documentos nela acostados é de cinco dias, a partir do término do prazo para apresentação da defesa.

SÚMULA 13: O bloqueio on-line de numerários é considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. No caso de revelia, imprescindível é a intimação pessoal do devedor, excetuando-se a intimação por edital, quando não encontrado.

SÚMULA 14: Nas indenizações do seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente, nos acidentes ocorridos após 29.12.2006 a base de cálculo é o valor de R\$ 13.5000,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se a tabela elaborada pela SUSEP e anexa à Lei 11.945/2009 e também o percentual de invalidez informado por perícia oficial ou profissional habilitado, corrigido monetariamente a partir do sinistro e juros a contar da citação.

SÚMULA 15: Nas indenizações do seguro DPVAT, o relatório subscrito por médico particular informando a ocorrência da invalidez permanente, não preenche o disposto no § 5º, do artigo 5º da Lei 6.194/74, que dever ser comprovado por Laudo oficial do IML ou, subsidiariamente, por perícia jurisdicionalizada.

SÚMULA 16: A correção monetária e os juros do valor da indenização do dano moral incidem desde a data do arbitramento. (CANCELADA-



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2013, PUBLICADA NO DJE 09154, 10.10.13).

SÚMULA 17: Gera dano moral a demora em demasia na fila de banco aguardando atendimento, pois afronta a dignidade, revela desrespeito, descaso e falta de atenção com o consumidor. (CANCELADA-RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2013, PUBLICADA NO DJE 09154, 10.10.13).

SÚMULA 18: É imprescindível a intimação do devedor ou seu advogado constituído para incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

SÚMULA 19: O prazo mínimo entre a citação e a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento é de 48 (quarenta e oito) horas. (Aprovada em 12/09/2017).

SÚMULA 20: As causas cíveis enumeradas no artigo 275, II do CPC/1973, admitem condenação superior a 40 (quarenta) salários-mínimos e sua respectiva execução no próprio Juizado. (Aprovada em 12/09/2017).

SÚMULA 21: A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a do art. 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. (Aprovada em 12/09/2017).

SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULAS REFERENTE À MATÉRIA DA FAZENDA PÚBLICA DA TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SÚMULA 01: O Oficial, Subtenente ou Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, promovido até o dia 01.01.2016, tem o direito de receber a verba denominada etapa fardamento, no valor do menor subsídio do seu posto ou de sua graduação, salvo se o uniforme tiver sido fornecido pela Corporação. (art. 79 e 80-A da Lei Complementar Estadual nº 231/2005 e art. 204 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014). (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 02: O aluno a Oficial, o Cabo e o Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, admitido, promovido ou incorporado até o dia 01.01.2016, quando receber da Corporação as peças de fardamento de acordo com as características da atividade que exercerá, não tem direito ao recebimento de indenização correspondente a auxílio uniforme (art. 78 e 80-A da Lei Complementar Estadual nº 231/2005 e art. 204 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014). (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 03: As causas da Fazenda Pública devem observar como limite o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, independente de sua natureza jurídica. (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 04: É legal a execução de honorários advocatícios pelo Defensor Dativo contra o Estado, lastreada em certidão de crédito expedida em processo judicial, no qual foi nomeado pelo magistrado. (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 05: Em observância ao artigo 38, Parágrafo Único da Lei nº 9.099/95 e a necessidade de liquidação de sentença, o Juizado Especial não é competente para o julgamento das ações de cobranças relativas à URV. (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 06: É legal a execução de honorários periciais pelo "expert" dativo contra o Estado, lastreada em certidão de crédito expedida em processo judicial, no qual foi nomeado pelo magistrado. (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 07: É descabida impor a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidor público que se encontra na ativa, ante a possibilidade de usufruir do benefício a qualquer tempo, antes da aposentação. (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 08: É devida, ao servidor público aposentado, a indenização em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e nem utilizada como lapso temporal para aposentadoria, ante a vedação do enriquecimento ilícito do ente público. (Aprovada em 19/09/2017).

SÚMULA 09: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (Aprovada em 19/09/2017).